



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.020153/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.068 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** HORACIO ALIPIO FERREIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS ISENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LIMITES.

São considerados isentos do IRPF os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócio, acionista ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido dos impostos correspondentes.

A isenção do IRPF sobre valores distribuídos a título de lucro em montante superior ao mencionado, está condicionada à prévia apuração contábil do lucro excedente, nos termos da legislação comercial. A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no §4º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES A R\$ 12.000,00 CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 NO ANO-CALENDÁRIO. ART. 42, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. SÚMULA CARF Nº 61.

Conforme Súmula CARF n.º 61, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Na hipótese do autos, o somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ultrapassou R\$ 80.000,00, sendo, portanto, considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19647.020153/2008-61, em face do acórdão n.º 11-33.304, julgado pela 6ª Turma da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 30 de março de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra Horácio Alípio Ferreira Silva, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração de fls. 1 a 11, do qual resultou a apuração de exigência fiscal no montante de R\$ 159.803,53, sendo R\$ 67.186,69 relativo a imposto de renda da Pessoa física, R\$ 42.226,83 referente a juros de mora e R\$ 50.390,01 correspondente a multa de ofício.

I - Da Autuação de lançamento decorreria da execução de procedimento de fiscalização, no qual fora apurada infração assim descrita: "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada", tendo sido registrado que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovara, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas operações destacadas pela autoridade fiscal.

Nos termos do relatório fiscal que integra o auto de infração (fls. 08 a 11), referido procedimento fiscal tivera por escopo a verificação da origem e regular tributação dos recursos depositados nas contas-correntes do contribuinte nos exercícios de 2003 a 2005, sendo que o auto de infração presentemente analisado refere-se apenas ao ano Calendário de 2003.

Descreve o auditor-fiscal que os extratos bancários examinados (fls. 33 a 156) foram enviados pela Justiça Federal em Pernambuco e pelo próprio fiscalizado em atendimento a "Termo de Início de Fiscalização" (fls. 24 a 28).

Informa o autuante que, após suprimir os créditos relativos a transferências entre contas-correntes do contribuinte, resgates de aplicações financeiras e empréstimos bancários, foi gerada planilha com aqueles considerados de interesse fiscal, tendo sido o contribuinte intimado a comprovar a origem dos recursos correspondentes a tais transações.

Descreve o auditor-fiscal que a análise dos elementos apresentados pelo contribuinte, em confronto com as demais informações e documentos reunidos, permitiu a identificação, nas diversas contas bancárias, da origem de parte dos créditos, sendo estes correspondentes a:

- proventos percebidos pelo contribuinte;
- rendimentos de trabalho não assalariado do próprio contribuinte;
- pagamentos efetuados à pessoa jurídica "Horácio Alípio" relativos a serviços prestados, conforme notas fiscais emitidas;
- remuneração de serviços prestados pela pessoa jurídica "Horácio Alípio", em razão de convênios celebrados com diversos planos de saúde;
- transferências entre contas do próprio contribuinte.

Por outro lado, observa o auditor-fiscal que vários créditos permaneceram pendentes de comprovação de origem, subsumindo-se à hipótese de incidência do art. 42 da Lei 9.430/96, fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame.

Por oportuno, registre-se que, às fls. 12 a 20, encontram-se planilhas que detalham os créditos cuja origem dos recursos fora considerada não comprovada, bem assim aqueles para os quais a origem fora identificada pela autuação.

## II - Da Impugnação Devidamente cientificado.

Comparece o impugnante processo para contestar o lançamento, apresentando as razões de defesa a seguir resumidas. Inicialmente, esclarece que os recursos creditados em suas contas decorrem de Seu exercício profissional e que, o fato de ter registrado pessoa jurídica por meio da qual faturara parte dos serviços decorreria de exigências dos planos de saúde, responsáveis pela maior parcela de sua receita.

- Desse modo, recebia indiscriminadamente os rendimentos de seu trabalho, ora nas contas da pessoa jurídica Horácio Alípio Ferreira Filho Ltda, ora em Suas contas de pessoa física. Reconhece que os recursos creditados nas contas da pessoa jurídica eram transferidos para as contas de pessoa física, sem praticar distinção clara entre os dois universos.

Quanto à demonstração da origem dos recursos, alega que a maior parte dos depósitos considerados sem origem comprovada seriam provenientes diretamente dos planos de saúde ou de transferências da pessoa jurídica "Horácio Alípio". No particular, sustenta que a análise fiscal fora incompleta, deixando de reconhecer tais situações. Apresenta Planilhas para fins de melhor detalhamento de tais alegações (fls. 480 a 485), importa

registrar que ditas planilhas indicam os créditos cuja origem se pretende comprovar, apresentando justificativa individualizada para cada um deles. Tais justificativas podem ser agrupadas nas seguintes categorias:

- depósito procedido por pessoa física identificada;
- receita da pessoa jurídica "Horácio Alípio" com indicação da nota fiscal correspondente;
- transferência da pessoa jurídica "Horácio Alípio";
- depósitos em dinheiro, sem identificação do responsável;
- "depósito despesas correntes pessoa física".

Registre-se que em diversas circunstâncias foi anotado que a comprovação da origem do recurso estava pendente do recebimento de dados bancários.

Por sua vez, conclui o impugnante que a documentação acostada e a análise procedida demonstram que os créditos sob exame teriam três origens: pagamentos dos planos de saúde à pessoa jurídica "Horácio Alípio", transferência de recursos daquela pessoa jurídica para o impugnante ou, em menor volume, depósitos de pessoas físicas devidamente identificadas.

Alega que o teor do artigo 42 da Lei 9.430/96 alcançaria os depósitos cuja origem não fora comprovada e que, no caso em tela, a origem de todos os recursos restara demonstrada por meio de notas fiscais, DIRFs, cópias de cheques e extratos, afastando-se a hipótese de incidência.

Destaca que a transferência de recursos originários da pessoa jurídica "Horácio Alípio" não poderia ser tributada, pois representaria distribuição de lucro; Por outro lado, alega que o auditor-fiscal deixara de observar as disposições do §2º do art. 42 da Lei 9.430/96, sugerindo que deveriam ter sido desconsiderados os créditos com valor igual ou inferior a R\$12.000,00, até o limite de R\$ 80.000,00.

Desse modo, excluindo-se o montante de R\$ 80.000,00, e considerando-se que os demais créditos, alega o impugnante, restaram comprovados, estaria afastada a omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes quanto à aplicação dos limites a que se refere o citado §2º. do art. 42 da Lei 9.430/96.

Finaliza com as seguintes requisições:

- 1) Que seja acolhida a impugnação, reconhecendo-se que fora demonstrada a origem dos recursos e exonerando-se a exigência fiscal;
- 2) Alternativamente, na hipótese de acolhimento apenas parcial da impugnação, que seja excluído do total apurado o montante de R\$ 80.000,00 correspondente ao somatório de depósitos com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

Protesta pela produção de provas e juntada de novos documentos que não puderam ser apresentados naquela oportunidade, em razão da pendência de informações bancárias.

Posteriormente, em 20 de julho de 2009, anexa às fls. 651 a 653, complementação das planilhas de análise dos créditos, contendo informações enviadas pelos bancos após a protocolização da impugnação.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 669/678 dos autos:

“ IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

LIMITES DO § 3º DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Restando demonstrado que a movimentação anual supera R\$ 80.000,00, não há que se falar em violação do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, e que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submetem-se às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

ISENÇÃO DO IRPF SOBRE O LUCRO DISTRIBUÍDO. LIMITES.

São isentos do IRPF os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócio, acionista ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido dos impostos correspondentes.

A isenção do IRPF sobre valores distribuídos a título de lucro em montante superior ao mencionado, está condicionada à prévia apuração contábil do lucro excedente, nos termos da legislação comercial. A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no §4º.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Ante ao exposto, rejeito as alegações do autuado e mantenho integralmente a exigência fiscal.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 683/707, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

**Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.**

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei n.º 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento, como alega o requerente.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF n.º 26, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo da contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela

Portaria MF nº 343/2015), haja vista não haver novas razões de defesa no Recurso Voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“II — Da natureza tributável dos rendimentos omitidos e dos limites da - isenção da distribuição do lucro

Conclui-se do arrazoado acima, que a solução da lide exige, além de Conhecer a origem dos recursos em questão, verificar se estes Foram computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, para, em sendo o caso, submetê-los à tributação.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o contribuinte lograra pleno êxito em comprovar a origem de praticamente a totalidade dos depósitos. Sob análise, por meio de documentação hábil e idônea.

A planilha apresentada na impugnação detalha para cada depósito considerado pendente de comprovação pela autoridade fiscal, a origem dos recursos correspondentes. Tal planilha foi instruída com documentos enviados pelas instituições bancárias, incluindo a microfilmagem de cheques, os quais permitiram identificar o depositante dos recursos. Quando pertinente, foram ainda colacionadas pelo impugnante as notas fiscais de serviço, devidamente vinculadas aos créditos indicados.

A análise dos referidos documentos demonstra que as alegações do contribuintes são coerentes e, em geral, encontram-se devidamente respaldadas. Ressalve-se que apenas no que se refere às planilhas de fls. 651 a 653, juntadas ao processo em 20 de julho de 2009, deixaram de ser apresentados os documentos bancários correspondentes. Tal - fato, entretanto, não prejudica a solução da lide, como ficará caracterizado a seguir.

Conforme antecipado no relatório que antecede o presente voto, a análise dos elementos carreados permite o agrupamento das origens atribuídas aos recursos em cinco categorias: a) depósitos em dinheiro, sem origem comprovada; b) depósitos de despesas correntes; c) depósito de pessoa física identificada; d) transferências da pessoa jurídica "Horácio Alípio"; e e) receita da Pessoa Jurídica "Horácio Alípio", acompanhada de nota fiscal.

No que se refere às duas primeiras categorias trata-se, na verdade, de créditos de pequeno valor, cuja origem não restara comprovada. De se aplicar por conseguinte a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96.

Por sua vez, melhor sorte não assiste aos depósitos de pessoa física. O fato de ter sido identificado o depositante não tem, como visto, o condão de afastar a hipótese de incidência do imposto.

Assim, não tendo sido apresentada comprovação ou qualquer alegação de que tais créditos seriam isentos, ou que teriam sido previamente submetidos a tributação, há que se aplicar o § 2º do referido art. 42 da Lei 9.430/96.”

Por outro lado, com bem analisou a DRJ de origem, a investigação quanto à tributação ou, como pleiteado pelo contribuinte, isenção dos recursos provenientes da pessoa jurídica "Horácio Alípio", exige a análise de outros elementos. o que será detalhado a seguir, consoante excerto do voto da DRJ, abaixo transcrito, o qual reproduzo, adotando-o como razões de decidir:

“• Isenção da distribuição do lucro - Limites

Inicialmente, cumpre lembrar que o impugnante declara em sua impugnação que registrara pessoa jurídica por Meio da qual passara a faturar parte de seus serviços, "por exigência dos planos de saúde", acrescentando que tal situação resultaria em "certa economia de impostos".

Reconhece ainda o impugnante que continuara atuando como médico, conservando as mesmas práticas e que, desse processo, teria resultado certa confusão entre os recursos da pessoa física e da pessoa jurídica.

Nesse plano, alega que os recursos provenientes da pessoa jurídica "Horácio Alípio" não poderiam ser tributados, "posto que se referem à distribuição do lucro auferido pela pessoa jurídica no exercício".

Para respaldar seu entendimento, cita o art. 10 da Lei 9.249/95 que, como é cediço, afastou a incidência do IRPF sobre o lucro distribuído aos sócios.

No particular, esclareça-se que Lei 9.249/95 afasta da tributação, no âmbito da pessoa física, exclusivamente a distribuição de lucro, pressupondo-se, naturalmente, que entende-se por lucro o resultado da pertinente apuração contábil, nos termos da legislação em vigor, o qual é oferecido à tributação no âmbito da pessoa jurídica.

Sob o conceito de "lucro", por óbvio, não se poderiam abarcar outras transferências da pessoa jurídica para seu sócio, a qualquer outro título, até porque, em tais situações, referidos recursos deixariam de ser tributados tanto no âmbito da pessoa física quanto no âmbito da pessoa jurídica, fugindo ao critério da universalidade do imposto de renda.

A esse respeito, observe-se que o Regulamento do Imposto de Renda, ao tratar dos rendimentos isentos da pessoa física ressalva claramente os limites para distribuição de lucros as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXVIII - as lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei ° 8.981, de 1995, art. 46);*

No caso em tela, observe-se que a DIPJ da clínica "Horácio Alípio", acostada aos autos, às fls. 450 e seguintes, revela que, para efeito de apuração do IRPJ naquele ano calendário, o contribuinte fizera opção pelo lucro presumido. Tal modalidade presumia lucro de 16% a 32% sobre o faturamento da pessoa jurídica.

Tem-se por conseguinte, que o montante passível de distribuição aos sócios nos termos sugeridos, isso é, sem a incidência do IRPF, é limitado ao montante correspondente ao lucro presumido apurado, de R\$ 122.190,61, descontados ainda os impostos incidentes no âmbito da pessoa jurídica.

Por sua vez, cabe ainda registrar que haveria, a possibilidade de distribuição, a título de lucro isento de tributação no âmbito da pessoa física, de montante superior ao inicialmente apurado a título de lucro presumido, desde que fossem observadas as condições elencadas no art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96:

*Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa*

*§ 1º Omissis.*

**§ 2º** *No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas por apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.*

**§ 3º** *A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.*

**§ 4º** *Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.*

**§ 5º** *A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestadas.*

**§ 6º** *A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.*

**§ 7º** *A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.*

À luz das informações prestadas na DIPJ, observa-se que as condições elencadas no referido dispositivo não foram observadas pelo contribuinte: o contribuinte não procedera à apuração do lucro "efetivo", isso é, do montante de lucro que excedera ao lucro presumido, nos termos da legislação comercial, e, por conseguinte, tal montante não fora submetido à tributação no âmbito da pessoa jurídica.

Por outro lado, o § 7º do dispositivo acima transcrito é taxativo no sentido de que a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do IRPF, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tem-se portanto que, razão não assiste ao impugnante ao defender que a totalidade das receitas transferidas da pessoa jurídica para si, na condição de sócio, estaria isenta de impostos.

Na realidade, extrai-se da DIPJ apresentada que o lucro apurado (presumido) no exercício de 2003 totalizaria R\$ R\$ 122.190,61, do qual, para se chegar ao montante distribuível com isenção teria que ser extraído IRPJ correspondente.

Por outro lado, tem-se que a soma das receitas oriundas da pessoa jurídica cuja origem fora considerada comprovada pela autoridade lançadora supera o montante do lucro distribuível. Ou seja, mesmo pendente da devida contabilização (posto que o contribuinte não declarara a distribuição de qualquer montante), admite-se que aquelas receitas corresponderam à antecipação da distribuição do lucro apurado no exercício.

Desse modo, não resta receita isenta a ser percebida pelo sócio, proveniente daquela pessoa jurídica, sujeitando-se as demais transferências realizadas à incidência do IRPF. De se observar ainda que, o fato de algumas das transferências decorrerem do depósito de valores relativos aos serviços prestados pela pessoa jurídica, diretamente na conta da pessoa física (ou após o endosso do respectivo cheque), não altera a sua natureza tributável.”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conforme já exposto neste voto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Por fim, cumpre analisar o pleito do contribuinte no sentido de que sejam desconsiderados os créditos com montantes inferiores a R\$ 12.000,00, até o limite de R\$ 80.000,00, conforme §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

Saliente-se que tal questão se encontra sumulada neste Conselho, nos termos da Súmula CARF n.º 61, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 61: “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da leitura do dispositivo transcrito, bem como da Súmula CARF n.º 61, depreende-se que, caso o montante de recursos sob análise seja inferior a R\$ 80.000,00, deverão ser desconsiderados os créditos com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00.

Ou seja, diferentemente do alegado, para que sejam desconsiderados os depósitos de pequena monta, impõe-se o cumprimento de duas condições concomitantes o que o valor

individual do crédito seja menor que R\$ 12.000,00, e que o total de créditos analisados não ultrapasse R\$ 80.000,00.

No caso dos autos, a soma dos depósitos de origem não comprovada perfaz o valor de R\$ 244.315,26. Destes depósitos, somente cinco foram de valor superior a R\$ 12.000,00 (R\$ 12.200,00 e R\$ 16.400,00 em janeiro; R\$ 15.870,00 em fevereiro; R\$22.200,00 em março; R\$ 22.900,00, em dezembro).

Desse modo, o somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 perfazem a quantia de R\$ 154.745,26. Assim sendo, sendo tal valor superior a R\$ 80.000,00, não há como afastar do lançamento os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator